



Diário Oficial

do Município de Limoeiro do Norte-CE

DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO VI - Nº 1.296, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022.

SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Governo (SEGOV)

LEIS

LEI N.º 2.348, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

Cria a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO (SUTRAN) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º É criada a autarquia denominada **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO**, dotada de personalidade jurídica de direito público interno e de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, detentora de sede e foro na cidade de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, a qual integrará a administração municipal indireta, vinculando-se à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO (SEINFRA), competindo-lhe o exercício das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização e operação de trânsito, inclusive do nível de emissão de poluentes e do ruído produzido pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado, educação de trânsito, coleta, controle e análise de estatística de trânsito e julgamento de recursos contra penalidades impostas, integrando-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, implantando medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito.

Art. 2.º O SUTRAN será dirigido por um Superintendente, ocupante de função comissionada, padrão FC-04, e será auxiliado por titulares de funções comissionadas, em número de dez, de padrões FC-01, FC-02 e FC-03, todas elas de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito do Município, estando discriminadas no Anexo Único desta Lei, sem qualquer aumento de despesa.

Art. 3.º Decreto do Chefe do Poder Executivo do Município deverá atualizar os Anexos da Lei Municipal n.º 2.215, de 23.12.2020.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 08 de setembro de 2022.

*José Maria Lucena,
Prefeito.*

ANEXO ÚNICO

Lei Municipal n.º 2.348, de 08 de setembro de 2022, art. 2º.

QUADRO DISCRIMINATIVO DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO SUTRAN

DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS	QUANTIDADES	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO (R\$)	
			INTEGRAL	60%
Superintendência da SUTRAN	1	FC-04	4.800,00	2.880,00

Chefe do Departamento Administrativo	1	FC-03	2.400,00	1.440,00
Chefe da Seção de Cadastros e Processamentos (Notificações)	1	FC-01	1.300,00	780,00
Chefe da Seção de Cadastros e Processamentos (DEPREV)	1	FC-01	1.300,00	780,00
Chefe do Departamento de Engenharia de Trânsito	1	FC-03	2.400,00	1.440,00
Chefe da Seção de Implantação e Manutenção da Sinalização	1	FC-01	1.300,00	780,00
Chefe do Departamento de Operação e Fiscalização de Trânsito	1	FC-03	2.400,00	1.440,00
Supervisor de Equipe	2	FC-02	1.350,00	810,00
Chefe do Departamento de Educação de Trânsito e Estatística	1	FC-03	2.400,00	1.440,00
Chefe da Seção de Educação de Trânsito e Estatística	1	FC-01	1.300,00	780,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 08 de setembro de 2022.

*José Maria Lucena,
Prefeito*

*** ** *

LEI N.º 2.349, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

“Modifica a Lei Municipal n.º 1.648, de 26.09.2012, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos os arts. 6.º-G e 6.º-H à Lei Municipal n.º 1.648, de 26 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 6.º-G. O cargo de Médico Veterinário, que exige escolaridade de ensino superior em medicina veterinária ou equivalente, cujo vencimento base fica fixado em R\$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais), tem as seguintes atribuições:

- realizar a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos abatedouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- padronizar e a classificar os produtos de origem animal;*
- realizar o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no to-*



José Maria Lucena,
Prefeito.

Andréa de Holanda Lucena,
Secretaria Municipal de Governo (SEGOV).

Maria Aparecida de Lima Moura,
Controladora Geral do Município.

José Almar Santiago de Almeida,
Secretário Municipal de Finanças,
Orçamentos e Planejamento (SEFIN).

Antônio Jerrivan Filho,
Secretário Municipal de Gestão de Convênios,
Recursos Humanos e Patrimoniais (SEGESC).

Deolino Júnior Ibiapina
Secretário Municipal de Saúde (SECSA).

Maria de Fátima de Holanda dos Santos Silva,
Secretária Municipal de Educação Básica (SEMEB).

Maria Arivan de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Assistência Social e
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e
Adolescentes e Pessoas com Deficiência (SEMAS).

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Urbanismo (SEINFRA).

Davi Alves de Lima,
Secretário Municipal de Desportos e Juventude
(SESPORT).

Jorge Alan Pinheiro Guimarães,
Secretário Municipal de Cultura e Turismo (SECULT).

Éderson Cleyton da Costa Castro,
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,
Empreendedorismo, Recursos Hídricos e Energéticos
e Meio Ambiente (SEMAE).

Alane de Holanda Nunes Maia,
Secretária Municipal de Projetos
Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB).

Eriano Marcos Araújo da Costa,
Procurador Geral do Município (PGM).

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Superintendente do Serviço Autônomo
de Água e Esgoto (SAAE).

Karísia Mara Lima de Oliveira,
Superintendente do Instituto Municipal de
Meio Ambiente (IMMAB).

Composição, Produção e Edição

Assessoria de Tecnologia da Informação.



cante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
d) laudar exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
e) executar a defesa sanitária animal;
f) fomentar produção animal;
g) atuar nas áreas de biotecnologia e de preservação ambiental;
h) fiscalizar e assegurar a idoneidade de insumos e serviços utilizados na pecuária, além dos produtos destinados ao uso veterinário;
i) exercer defesa sanitária animal;
j) responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo;
k) realizar tarefas correlatas que visem planejar e executar programas de defesa sanitária, proteção, desenvolvimento e aprimoramento das questões atinentes à área veterinária.

Art. 6.º-H. O vencimento base do cargo de Médico Veterinário será o resultante da aplicação do vencimento base fixado no artigo anterior sobre o enquadramento a que se refere o inciso VI do art. 2º da Presente Lei, sendo que a composição do conjunto de padrões de vencimentos observará que o padrão de determinada classe será maior em 1% (um por cento) padrão imediatamente anterior, até o padrão de número 35.

Parágrafo único. Para a aplicação deste artigo, entende-se como enquadramento o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor público na classe, de acordo com os requisitos para o enquadramento nesta, e no padrão de vencimento base, de acordo com o tempo de efetivo exercício na função, estes representados pelos números de 1 a 35, sendo um para cada ano de exercício na função”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 08 de setembro de 2022.

José Maria Lucena,
Prefeito

*** **

LEI N.º 2.350, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

“Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos ruidosos, no Município de Limoeiro do Norte-Ceará, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Limoeiro do Norte.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 2.º Continua permitido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, do tipo silenciosos, sendo estes obrigatoriamente usados em todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, nas quais sejam utilizados fogos de artifício.

Parágrafo Único. As atividades promovidas por particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sempre utilizarão fogos de vista, informação que necessariamente constará no alvará expedido para o manuseio dos artefatos pirotécnicos silenciosos.

Art. 3.º Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com os seguintes dizeres: “É proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos ruidosos, em todo o território do Município de Limoeiro do Norte”.

Parágrafo Único. A placa a que se refere o caput deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 40 (quarenta) centímetros de altura por 50 (cinquenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e facilmente legível.

Art. 4.º Ainda que fogos de vista, é proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura deles em:
I – em portas, janelas, terraços e outros locais que permitam visualizar, alcançar ou atingir via pública; e
II – nos arredores de hospitais, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino e locais de venda de combustíveis ou inflamáveis.

Parágrafo Único. Poderão ser admitidos como prova da infração qualquer meio em Direito admitido, especialmente imagens ou vídeos feitas por dispositivos eletrônicos.

Art. 5.º Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta Lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I – multa;

II – suspensão temporária da atividade;

III – cassação da autorização para o exercício da atividade.

Parágrafo Único. As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas a natureza e as circunstâncias desta.

Art. 6.º Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, o órgão competente deve observar:

I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para o sossego e a segurança da população e das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III – os antecedentes do infrator.

Art. 7.º A multa prevista no inciso I do art. 5.º deve ser graduada de acordo com:

I – a gravidade da infração;

II – o acúmulo de infrações simultâneas;

III – a reincidência no período de 2 (dois) anos;

IV – a extensão do dano causado ao sossego e à segurança da população e das construções circunvizinhas;

V – a condição econômica do infrator.

Parágrafo Único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas.

Art. 8.º Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, com os seguintes limites:

I – no mínimo R\$ 200,00 (duzentos reais) e no máximo R\$ 1.000,00 (um mil reais) para pessoas físicas;

II – no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo Único. Na hipótese de reincidência, entendida como a repetição da infração no período de até 2 (dois) anos contado da infração, dobram-se os limites mínimos e máximos.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, caso necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal n.º 2.154, de 14 de fevereiro de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 08 de setembro de 2022.

José Maria Lucena,
Prefeito

SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO DO NORTE

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Heraldo de Holanda Guimarães,
Presidente.

George Eric Coelho Vieira e Silva,
1º Secretário.

João Gledson Barreto de Oliveira,
Diretor de Secretaria.

Valdemir Bessa Salgado,
1º Vice Presidente.

Lívia Menezes Maia,
2º Secretário.

Elizângela Santos dos Reis,
Secretária.

José Valdir da Silva,
2º Vice Presidente.

Daiane Silva Guimarães,
(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)